



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

DANIELA FREITAS RODRIGUES

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE ADOLESCENTES EM
CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA UNEI-
MITAÍ, EM PONTA PORÃ/MS**

PONTA PORÃ

2017

DANIELA FREITAS RODRIGUES

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE ADOLESCENTES EM
CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA UNEI-
MITAÍ, EM PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Mestre Carlos Alexandre Herreira.

PONTA PORÃ

2017

DANIELA FREITAS RODRIGUES

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE ADOLESCENTES EM
CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA UNEI-
MITAÍ, EM PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o Me. Carlos Alexandre Herrelra
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof^o Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter guiado meu caminho e minhas ideias, dando-me sabedoria, para que eu pudesse chegar até aqui e concluir este trabalho.

Aos meus pais Valmor Gamarra Rodrigues e Rosemeire Alvares Freitas pelo trabalho que tiveram para me manter estudando e me formar, muitas vezes com dificuldade, mesmo assim me aconselhando e direcionando. Saibam que eu tenho me esforçado para honrá-los e dar-lhes orgulho.

Ao meu irmão, Eduardo Freitas Rodrigues, por se importar comigo e ser meu exemplo de esforço e dedicação.

Ao meu namorado Alex da Silva Soares pela confiança que em mim demonstra e por ter me ensinado a fazer uma coisa de cada vez, bem como aos seus pais, Josuel Messias Soares e Telma Lopes da Silva, por me tratarem e aceitarem como sua filha.

À Natália Perroni Pires por ter me ensinado tanto durante meu estágio na 2ª Promotoria de Justiça e, mesmo com todos seus afazeres, nunca ter deixado de me ajudar e de ser alguém que se importa com as pessoas com as quais lida.

Ao diretor da UNEI Mitaí, Paulo César Vilaverde Torraca e à Dra. Patrícia Icassati Almirão, por terem sido essenciais à conclusão deste trabalho.

Aos professores que, apesar do cansaço, sempre se esforçam para dar aulas de qualidade e enriquecer nossa formação acadêmica e, especialmente, ao Profº Me. Carlos Alexandre Herreira, pela orientação.

Aos colegas tão especiais que serão excelentes operadores do direito.

"Cuidado para não desprezarem um só destes pequeninos! Pois eu digo que os anjos deles nos céus estão sempre vendo a face de meu Pai celeste".

Jesus Cristo, em Mateus, 18:10.

RODRIGUES, Daniela Freitas. **A Efetivação dos Direitos Individuais de Adolescentes em Cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação na Unei-Mitaí, em Ponta Porã/MS.** 67 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2017.

RESUMO

O presente trabalho trata da efetivação dos direitos individuais dos adolescentes que se encontram em cumprimento da medida socioeducativa de internação da UNEI Mitaí, localizada em Ponta Porã-MS, descritos nos arts. 227 e 228, da Constituição Federal de 1988, 108, 121 a 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 49 a 51, da Lei nº 12.594/12, bem como da observância das obrigações da entidade de internação, previstas no art. 94, do ECA. Tal pesquisa se justifica pelo histórico de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes que ocorreu no Brasil desde o período colonial e não pode ser mais infimamente aceito devido à consagração da doutrina da proteção integral estabelecida na CF/88, que fez surgir uma nova era de direitos e rompeu com a antiga doutrina da situação irregular. A pesquisa se desenvolveu com a leitura de fontes bibliográficas e documentais, com análise doutrinária, mas principalmente legislativa, classificando-se como qualitativa, pois também foi efetuada pesquisa de campo. Através da pesquisa realizada, foi possível verificar que atualmente a unidade educacional de internação masculina de Ponta Porã – UNEI Mitaí está disponibilizando infraestrutura adequada para o atendimento socioeducativo. Contudo, a situação que se encontra nem sempre foi tão boa, visto que estava parcialmente interditada e houve um tempo em que conviviam com fugas e rebeliões, mas devido ao trabalho de diversos órgãos, além dos funcionários da unidade, esta tem conseguido efetuar um atendimento adequado aos adolescentes que nela se encontram, proporcionando a efetivação de seus direitos em observância à proteção especial a eles conferida.

Palavras-chave: Direitos Individuais. Medida Socioeducativa. Internação em Estabelecimento Educacional. UNEI Mitaí. Doutrina da Proteção Integral.

RODRIGUES, Daniela Freitas. **The Effectiveness of the Individual Rights of Adolescents in Compliance with the Socio-educational Measure of Internment in Unei-Mitaí, in Ponta Porã/MS.** 67 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2017 (em inglês).

ABSTRACT

The present work deals with the effectiveness of the individual rights of adolescents who are in compliance with the socioeconomic measure of hospitalization of UNEI Mitaí, located in Ponta Porã-MS, described in arts. 227 and 228 of the Federal Constitution of 1988, 108, 121 to 125 of the Statute of the Child and Adolescent, and 49 to 51, of Law nº 12.594/12, as well as compliance with the obligations of the institution of hospitalization, provided for in art. 94 of the ECA. Such research is justified by the history of disregard for the rights of children and adolescents that has occurred in Brazil since the colonial period and cannot be more easily accepted due to the consecration of the doctrine of integral protection established in CF / 88, which gave rise to a new era of rights and broke with the old doctrine of irregular status. The research developed with the reading of bibliographical and documentary sources, with a doctrinal, but mainly legislative, analysis, being classified as qualitative, since field research was also carried out. Through the research, it was possible to verify that currently the educational unit of male internment of Ponta Porã - UNEI Mitaí is providing adequate infrastructure for the socioeducative care. However, the situation is not always so good, since it was partially interdicted and there was a time in which it lived with escapes and rebellions, but due to the work of several organs, besides the employees of the unit, the unit has been able to perform a service appropriate to the adolescents that are in it, providing the effective realization of their rights in observance of the special protection granted to them.

Keywords: Individual Rights. Socio-educational Measure. Internship in Educational Institution. UNEI Mitaí. Doctrine of Integral Protection.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Correlação entre as obrigações da entidade de internação e os direitos dos adolescentes privados de liberdade.....	30
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJA	Avanço do Jovem na Aprendizagem
CF	Constituição Federal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializada em Assistência Social
CT	Conselho Tutelar
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNCESPP	Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã
ONU	Organização das Nações Unidas
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
RG	Registro Geral
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SEJUSP	Secretaria de Justiça e Segurança Pública
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REPRESENTAÇÕES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL: UM ENFOQUE JURÍDICO-NORMATIVO	12
2.1 Brasil Colônia (1530 – 1822).....	13
2.2 Brasil Império (1822 – 1889).....	15
2.3 Brasil República	16
2.3.1 Final do Século XIX e Início do Século XX.....	16
2.3.2 A Criação do Código de Menores	18
2.3.3 Era Vargas (1930 – 1945), Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM)	20
2.3.4 O Código de Menores de 1979 – Doutrina da Situação Irregular	22
2.3.5 Retrospecto Histórico do Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE DE INTERNAÇÃO E DIREITOS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS	25
3.1 Aspectos Internacionais Relevantes ao Surgimento da Doutrina da Proteção Integral.....	25
3.2 Consagração da Doutrina da Proteção Integral em Âmbito Interno	26
3.3 Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação	27
3.4 Diferenciação das Medidas Socioeducativas para as Medidas Socioprotetivas ...	29
3.5 Direitos dos Adolescentes Internados e Obrigações das Entidades de Atendimento no Regime de Internação.....	30
3.6 Direitos Individuais dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, de Acordo com a Lei nº 12.594/2012	32
4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA UNEI MITAÍ	36
4.1 Arts. 94 e 124 do ECA – Obrigações da Entidade de Internação e Direitos dos Adolescentes Internados	36
4.2 Direitos Individuais Previstos nos Arts. 49 a 51, da Lei nº 12.594/12	42
4.3 A Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação (arts. 121 a 123 e 125 do ECA)	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
APÊNDICES.....	52
Apêndice A: Documento base para a entrevista com o diretor da UNEI Mitaí, Sr. Paulo César Vilaverde Torraca.	52
ANEXOS	58
Anexo A: Alimentação. Horta. Videira.	58
Anexo B: Alojamento atual (reformado).	60
Anexo C: Alojamentos antes da reforma.....	64

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetivação da doutrina da proteção integral em relação aos direitos individuais de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação na unidade educacional de internação masculina Mitaí, localizada em Ponta Porã-MS.

A pesquisa se faz relevante em razão da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, da qual o Brasil é signatário, terem reconhecido crianças e adolescentes como sujeitos de direitos merecedores de proteção especial.

Tais direitos refletem na aplicação da medida socioeducativa, notadamente na de internação, por ser restritiva de liberdade, e, portanto, mais gravosa dentre todas as previstas na legislação pátria, tanto em relação às hipóteses de aplicação quanto no que se refere aos direitos dos adolescentes internados.

Nas legislações anteriores, não havia a especial proteção conferida atualmente, porém, existiam disposições reconhecendo direitos que não eram efetivados, principalmente em se tratando da prática do ato infracional e internação dos infratores.

Dessa forma, muitas crianças e adolescentes, negligenciados pelas famílias, também sofriam violações por parte do Estado, o que acabava por concretizar sua marginalização, prejudicando a infância e dissipando cada vez mais a criminalidade.

Diante disso, sobreveio o anseio populacional por mudanças em relação ao tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, o que acabou por influenciar no surgimento dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, este estabelecendo a doutrina da situação irregular, que somente se preocupava com os menores, assim definidos como aqueles que se encontravam em abandono, vadiagem ou delinquência.

Todavia, os direitos de crianças e adolescentes continuavam a ser violados e a preocupação somente com os menores era insuficiente, pois causava discriminação e materializava ainda mais a marginalização.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 consagrou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, sobre a qual o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe.

Apesar da proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes, que inclui a aplicação e execução de medidas socioeducativas, a presente pesquisa busca analisar sua efetivação na comunidade pontaporanense, tendo em vista que desde o início da colonização do Brasil, os infratores foram segregados da convivência social.

Contudo, considerando a nova era de direitos das crianças e dos adolescentes, a segregação não é mais permitida, porém, devido ao histórico de abuso e desrespeito às normas, procura-se observar se, de fato, alguns dos direitos individuais de jovens infratores vêm sendo respeitados na comunidade.

A pesquisa se desenvolveu através da leitura em fontes bibliográficas e documentais, com análise doutrinária e legislativa, bem como de campo, pois efetuou uma coleta de dados dentro da realidade que está sendo pesquisada, classificando-se como qualitativa.

No primeiro capítulo, far-se-á uma abordagem histórica acerca do direito das crianças e dos adolescentes no Brasil, do período colonial ao republicano, especificamente sobre o tratamento legal e prático dispensado aos infratores até o surgimento da doutrina da proteção integral.

No segundo capítulo, será explicado em que consiste a doutrina da proteção integral e sua relação com a aplicação e a execução da medida socioeducativa de internação, bem como serão descritas as obrigações das entidades de internação e os direitos individuais dos adolescentes cuja liberdade foi restringida, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, pretende-se, através de pesquisa realizada na Unidade Educacional de Internação – UNEI Mitaí, de Ponta Porã-MS, com entrevista dirigida ao diretor Sr. Paulo César Vilaverde Torraca, com auxílio da Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Ponta Porã, Dra. Patrícia Icassati Almirão, observar se houve a efetivação de alguns dos direitos individuais dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, tendo como metodologia empregada a elaboração de questionário com base nos arts. 94, 108, 121 a 125 do ECA e 49 a 51 da Lei do SINASE.

2 REPRESENTAÇÕES DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL: UM ENFOQUE JURÍDICO-NORMATIVO

O presente capítulo aborda a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil, com representações de como era o tratamento dispensado desde o período colonial até o fim da doutrina da situação irregular, instituída pelo Código de Menores de 1979, quando se inicia uma nova era de direitos, com a sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

O período colonial se inicia em 1530 com a vinda das embarcações portuguesas, nas quais estiveram presentes crianças que se tratavam de grumetes, pajens, órfãos do rei e passageiras em companhia dos pais ou parentes, época em que vigoravam as Ordenações do Reino, das quais as mais memoráveis foram as Ordenações Filipinas, cujo início se deu em 1603 e perdurou, no se que refere à imputabilidade penal, até a promulgação do Código Penal do Império de 1830.

Durante o período imperial, o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes não teve grandes modificações em relação ao previsto nas Ordenações Filipinas, cuja imputabilidade penal era alcançada aos 07 anos de idade, sendo que dos 07 aos 17 o tratamento era semelhante ao do adulto, havendo certa atenuação na pena, ao passo que o Código Imperial de 1830 estabeleceu a imputabilidade penal aos 14 anos de idade, porém, se houvesse discernimento dos 07 aos 14 anos, poderia haver o encaminhamento para casas de correção, onde era possível a permanência até os 17 anos de idade.

O exame do discernimento foi, pois, o passo mais importante neste período, do que não divergiu o Código Penal da República de 1890, que fixou a imputabilidade penal em 09 anos de idade, sendo que o exame de discernimento se dava dos 09 aos 14 anos de idade e até os 17 anos de idade, a pena seria dois terços a menos que a do adulto.

Já a partir do início do século XX, serão relatadas diversas mudanças nos direitos de crianças e adolescentes, especialmente com o surgimento do primeiro Código de Menores, em 1927, que apesar das críticas, apresentou um enorme avanço por ser o primeiro código específico a tutelar os menores, termo utilizado para designar somente os vadios, abandonados e delinquentes.

Com a revogação do Código de Menores de 1927, surgiu o Código de Menores de 1979, conhecido por instituir a doutrina da situação irregular, que

consistia em tutelar os menores que já estavam inseridos em situações de vadiagem e/ou delinquência, sendo inútil em se tratando da atuação preventiva.

Nesse entremeio, serão sucintamente abordadas as formas de atuação do Poder Público em relação à inserção de menores abandonados e infratores em casas de acolhimento ou de reforma, até o advento da doutrina da proteção integral, em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal.

2.1 Brasil Colônia (1530 – 1822)

O Brasil começou a ser povoado somente a partir de 1530. A bordo das embarcações portuguesas do século XVI, crianças estiveram presentes como grumetes, pajens, órfãs enviadas para se casarem com os súditos do Rei, ou como passageiros em companhia dos pais ou parentes.

Em todos os casos, as crianças eram as que mais sofriam com o cotidiano do alto-mar, tendo em vista que os grumetes e os pajens eram obrigados a sofrer abuso sexual dos marujos e, mesmo as crianças acompanhadas pelos pais, sofriam abusos praticados por pedófilos, de modo que, para as órfãs permanecerem virgens até a chegada à Colônia, deveriam ser guardadas e vigiadas.

Quando as embarcações eram atacadas por piratas, as crianças eram escravizadas e prostituídas, ao passo que, caso houvesse um naufrágio, elas eram as primeiras vítimas, sendo negligenciadas inclusive pelos pais.

Todo o sofrimento sentido pelas crianças decorreu de desvalorização da infância, que, inclusive, incentivou a Coroa Portuguesa a recrutar mão de obra entre as famílias mais pobres das áreas urbanas, bem como de órfãos desabrigados, selecionando-se meninos de 9 a 16 anos de idade para servirem como grumetes nas embarcações.

Outra forma de recrutamento se deu através do rapto de crianças judias, fato comum nessa época, as quais eram retiradas à força de seus pais e jogadas a bordo das embarcações portuguesas para servirem como grumetes (RAMOS, 1999, *apud* PRIORE, 2013. p. 22).

Os pajens eram da mesma faixa etária ou mais jovens que os grumetes e, muitos deles, eram recrutados entre as famílias portuguesas mais pobres, porém, a maioria vinha de famílias protegidas pela nobreza ou da baixa nobreza, as quais deixavam seus filhos servirem à Coroa como forma de ascensão social, de modo

que o sofrimento era menor que o dos grumetes, que ocupavam o cargo mais baixo na Marinha Portuguesa.

Boxer (1977, p. 83) aponta que as órfãs do Rei eram enviadas ao Brasil para se casarem com seus súditos, componentes da baixa nobreza, uma vez que havia poucas mulheres brancas na Colônia. A maioria era composta por meninas virgens de 14 a 17 anos de idade.

O número dessas órfãs enviadas ao Brasil era baixo, pois muitos brasileiros se relacionavam com as mulheres nativas e outros já vinham com sua família. Outro motivo foi a desmotivação por parte de religiosos na manutenção de mulheres a bordo dos navios, tendo em vista o grande alvoroço que causava nos homens, aliado à falta de criminalização de estupro contra meninas maiores de 14 anos de idade (ROSSIAUD, 1986, p. 43).

Além dos grumetes, dos pajens e das órfãs do Rei, havia as crianças embarcadas como passageiras, as quais acompanhavam seus pais ou parentes, sendo, portanto, protegidas por estes e, em sua maioria, menores de 05 anos de idade.

Diante do contexto vivenciado pelas crianças e adolescentes a bordo das embarcações portuguesas, vê-se que inexistiu proteção à infância desde o início da colonização. Em realidade, nenhum direito era assegurado às crianças e adolescentes.

Importante destacar que, como legado da Idade Média, os pais permaneciam como figuras autoritárias e máximas no âmbito familiar. Por esta razão, o pai possuía o direito de castigar o filho para educá-lo e se este falecesse ou sofresse lesões corporais, a ilicitude da conduta era excluída.

Patente na colonização a influência dos jesuítas, os quais no intuito de retirar as crianças indígenas dos costumes tribais, inseriam-nas em uma casa de recolhimento, fundada em 1551. Tratou-se da primeira política de recolhimento de crianças no Brasil e não tinha relação com a prática de infração ou ofensa ao ordenamento jurídico (HUE, 2006, p. 33).

Durante esse período, foram implementadas as Ordenações do Reino, sendo as Ordenações Filipinas as de maior destaque, até mesmo devido ao longo período que permaneceram em vigência, com início em 1603.

Nestas, a imputabilidade penal era alcançada aos 07 anos de idade, quando também iniciava a escravidão; dentre os 07 aos 17 anos de idade, o tratamento

dispensado às crianças e adolescentes era similar ao do adulto, havendo, porém, certa atenuação na pena e, por fim, dos 17 aos 21 anos de idade, não existiu qualquer diferenciação, de modo que estes jovens podiam sofrer até a pena de morte (MACIEL, 2014, p. 45).

No contexto acima exposto, em meio à ausência de preocupação com a infância, que as crianças e os adolescentes nascidos durante o período colonial se desenvolveram, o que foi diminutamente alterado no período imperial, conforme abaixo explicitado.

2.2 Brasil Império (1822 – 1889)

A Constituição do Império do Brasil de 1824 não fez menção à proteção de crianças e adolescentes, haja vista seu objetivo fundamental ter sido a centralização administrativa.

A imputabilidade penal disposta nas Ordenações Filipinas ainda era vigente no país, de modo que a política repressiva se fundava na crueldade das penas.

Entretanto, no período imperial surgiu a preocupação com os infratores, e, no ano de 1830 foi promulgado o Código Penal do Império, que alterou a imputabilidade penal e introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena, de acordo com seus artigos 10, caput e § 1º e 13, *in verbis*:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:
1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Dessa forma, verifica-se que os menores de 14 anos eram inimputáveis, mas se existisse discernimento dentre os de 07 aos 14 anos, poderia haver o encaminhamento para casas de correção, onde era possível a permanência até os 17 anos de idade.

Assim, depreende-se que a mudança mais significativa ocorrida no período imperial foi a introdução do instituto da análise do discernimento.

Por outro lado, desde a Proclamação da República no Brasil, ocorreram diversas alterações, as quais serão a seguir destacadas.

2.3 Brasil República

2.3.1 Final do Século XIX e Início do Século XX

A Proclamação da República se deu em 1889, período em que também ocorreram alterações legislativas, como a promulgação do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que instituiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil e da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891.

Assim como no Império, a 1ª Constituição da República não mencionou garantias de proteção à criança e ao adolescente no que se refere ao cometimento atos tipificados como infrações penais.

De igual modo, o novo código penal manteve a linha de seu antecessor, com a alteração, no artigo 27, caput e §§ 1º e 2º e no artigo 30, da inimputabilidade para 09 anos de idade, quando se realizaria a verificação do discernimento das crianças e dos adolescentes dos 9 aos 14 anos de idade e até os 17 anos de idade, a pena seria dois terços a menos que a do adulto, veja-se:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...]

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

O modelo de penalidade existente na época para crianças e adolescentes somente possuía intuito corretivo, insuficiente para regenerá-los e inseri-los em um ambiente social adequado.

Importante frisar que a Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902, que reformou o serviço policial no Distrito Federal, em seus arts. 7º e 8º, autorizou, independentemente da vontade do responsável legal, o recolhimento em colônias correccionais de crianças e adolescentes, maiores de 09 e menores de 14 anos, que tivessem sido julgados sem discernimento para a prática de infrações penais, assim como de crianças e adolescentes de 14 ou maiores de 09 anos que estivessem em situação de abandono, podendo estes permanecerem recolhidos até os 17 anos,

salvo decisão em contrário do juiz. A regulamentação da Lei nº 947/1902 se deu através do Decreto nº 4.780, de 02 de março de 1903.

Vale transcrever, para melhor visualização, os arts. 7º e 8º, da Lei nº 947/1902, *ipsis litteris*:

Art. 7º Além dos indivíduos de que trata o n. IV, do art. 1º, serão recolhidos às colônias correccionaes:

I. Os menores de 14 annos, maiores de 9, inculcados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Código Penal.

II. Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art. 8º Os menores abandonados serão remetidos administrativamente pelos pretores ou juizes de orphãos.

§ 1º Essa remessa será precedida de um processo administrativo sobre o comportamento e os habitos do menor, o character, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compellido a dar necessarias informações.

§ 2º Os menores assim recolhidos á colonia permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 3º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste na colonia, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor por acção summaria, proposta no Juizo de seu domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

Além disso, em parte devido à migração dos escravos recém-libertos, houve uma expansão populacional, notadamente em São Paulo e no Rio de Janeiro, o que gerou situações alarmantes que reclamavam a adoção de medidas urgentes. Diante disso, nasceram entidades assistenciais que iniciaram trabalhos de caridade.

Posteriormente, o Decreto 6.994, de 19 de junho de 1908, aprovou o regulamento que reorganizou a Colônia Correccional de Dois Rios/RJ¹, para onde eram levados, conforme art. 51 os “vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros”, cuja definição compreendia tanto maiores de 21 anos quanto maiores de 14 anos e menores de 21 condenados nos termos dos arts. 49² e 399, § 2º³, do Código Penal de 1890, conforme dispunha o art. 52, § 5º, do decreto.

¹ Posteriormente se tornou a antiga Penitenciária de Segurança Máxima Instituto Penal Cândido Mendes.

² Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.

³ Art. 399, § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Os menores de 14 anos, por sua vez, não podiam ser levados à Colônia Correccional, mas somente a estabelecimentos industriais ou de regeneração, “mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada”, nos termos do art. 52, § 6º, do Decreto nº 6.994/1908.

A partir do início de século XX, certamente a preocupação acerca do direito da criança e do adolescente passou a ser maior, ao ponto de, em 1911, ter sido realizado o Congresso Internacional de Menores, em Paris – França.

Em vista desse cenário internacional, em 1912, foi proposta uma alteração legislativa que buscava mudar a visão repressora e punitiva do direito menorista⁴ para proteger a criança e o adolescente.

Pode-se destacar a evolução do direito menorista, principalmente na consolidação das políticas e práticas de proteção social, tanto nacional quanto internacionalmente.

Em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, consolidando no Direito Internacional que as obrigações relacionadas às crianças não seriam mais somente do Estado, mas de toda a coletividade.

2.3.2 A Criação do Código de Menores

No ano de 1923, foi criado o Primeiro Juizado de Menores, tendo o Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos tomado posse em 02 de fevereiro de 1924, como primeiro Juiz da Infância e Juventude do Brasil.

Posteriormente, em 1924, com a primeira Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de modo pioneiro, recomendou-se a adoção de legislações próprias pelos Estados em defesa dos direitos das crianças e da juventude, para proteção especial da população infanto-juvenil.

Dessa forma, através do Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926, foi instituído o Primeiro Código de Menores do Brasil, o qual se dedicava aos infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes.

⁴ O termo menor designava crianças e adolescentes inseridos em uma determinada classe social que se encontrava nas chamadas situação de perigo moral ou material ou em situação irregular, sendo somente nessas condições que se dava a tutela estatal.

No Primeiro Código de Menores, eram considerados expostos os infantes até 07 anos de idade, encontrados em estado de abandono, e foram estabelecidas medidas para efetivação de sua assistência e sanções em caso de descumprimento.

Os chamados menores abandonados tratavam-se dos menores de 18 anos que poderiam ser apreendidos e apresentados à autoridade judicial se fossem encontrados nas ruas “vadiando ou mendigando”.

Tratou o códex dos chamados “menores delinquentes” nos artigos 45 a 58, valendo-se destacar os seguintes pontos acerca das disposições contidas: no caso de menor de idade inferior a 14 anos que praticasse infração que tornasse perigosa sua permanência com os pais, tutores ou guardiões, o juiz ou tribunal poderia ordenar sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiar a pessoa idônea, até que completasse 18 anos de idade; e os menores de 14 a 18 anos de idade que praticassem infração penal poderiam ser inseridos em casas de reforma sob o regime de internação.

Posteriormente, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores ou Código Mello Mattos, instituiu a consolidação das leis de assistência e proteção a menores.

Em realidade, diante da extrema violência urbana, o Estado foi pressionado a positivar normas de proteção à criança e ao adolescente, fazendo-o através do Código de Menores, o qual dispôs não somente sobre uma proteção assemelhada ao atual direito penal brasileiro, mas também a assuntos atinentes ao direito civil, direito trabalhista, questões de adoção, dentre outros.

Este código, na prática, dividiu as crianças e adolescentes em dois grupos, o primeiro das crianças e adolescentes brancas, ricas e de elite e o segundo das crianças e adolescentes negras, pobres, abandonadas e delinquentes, que representavam a maior parte da população brasileira, sendo somente para estas dirigidas suas determinações.

Sendo assim, o código somente tutelava o chamado menor, termo utilizado como forma pejorativa para designar o segundo grupo de crianças e adolescentes, formado pelos “vadios ou delinquentes” e considerava como consequência da vadiagem, a delinquência, o que acabou por não destoar tanto de seus antecessores.

Contudo, algumas inovações foram implementadas, pois foi a partir do Código de Menores, que as crianças e os adolescentes menores de 14 anos

passaram a ser considerados inimputáveis, não podendo e eles ser atribuída nenhuma infração penal. Somente após completados os 14 anos de idade é que os adolescentes poderiam sofrer sanções, o que dependia da análise de ter sido o menor abandonado ou não.

Nesse contexto, criou-se a Escola de Preservação para inserção do delinquente e a Escola de Reforma para inserção do abandonado. Porém, na prática, a opinião judicial era mais levada em consideração do que a condição de abandonado.

Outra inovação foi o código ter incumbido aos pais o dever de prestar assistência aos filhos e, como forma de proteção, foi proibida a inserção de crianças e adolescentes em prisões comuns com adultos.

Apesar das falhas do Código Mello Mattos, sua elaboração se tornou um grande marco jurídico no país por ter sido a primeira tentativa de proteção à infância e juventude, não somente em relação à delinquência, através da criação de medidas assistenciais e preventivas para minimizar a infância de rua, mas também à prevenção da exploração do trabalho infantil.

2.3.3 Era Vargas (1930 – 1945), Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM)

A Constituição de 1934, no art. 138, do Título IV “Da Ordem Econômica e Social” mencionou os direitos da criança e do adolescente, sendo a primeira do país a defendê-los e protegê-los.

Já em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a qual inovou ao colocar sob responsabilidade do Estado a obrigação de assegurar as garantias de proteção à criança e ao adolescente.

Com o advento do Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, a responsabilidade penal passou a ocorrer somente a partir dos 18 anos de idade, alterando, assim, o código de 1927.

Em 1941 foi criado o Serviço Assistencial ao Menor (SAM), que buscava dar amparo aos menores abandonados e delinquentes, através de estudos voltados à solução dos problemas que causaram sua condição, mas possuíam caráter corretivo e repressivo.

O SAM funcionava como um sistema penitenciário composto somente por menores de idade, havendo separação dos adolescentes que praticavam atos infracionais, os quais eram levados à internação em reformatórios ou em casas de correção, e dos menores abandonados, que eram encaminhados para aprendizagem de ofício.

Todavia, apesar de na teoria o SAM ter objetivo assistencial, na prática, era demasiadamente repressivo, caracterizando-se pelas internações constantes. Não havia preocupação com as necessidades infanto juvenis, o Estado somente impunha sua vontade, acreditando que o melhor a ser feito era aplicar a internação (VOLPI, 2001, p. 27).

Na década de 60, a metodologia utilizada pelo SAM não mais cumpria seu objetivo inicial, pois passou a ter caráter desumano, o que acabou levando à sua extinção e criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), que deu origem à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM).

A FUNABEM tinha autonomia para formular e implantar uma Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM), cujas diretrizes eram contrárias aos métodos aplicados pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM), pois visavam à garantia de programas direcionados à integração da criança e do adolescente na sociedade, isto é, pretendiam empregar métodos não repressivos ou primitivos para recuperação dos menores.

Ocorre que no mesmo ano em que a FUNABEM foi criada, teve início o regime militar no Brasil, o que acabou retirando da sociedade o olhar crítico para as situações preocupantes envolvendo as crianças e os adolescentes.

Na prática, as FUNABEM's não cumpriam sua finalidade não repressiva, pelo contrário, revelavam-se locais de maus-tratos e espancamentos, tais como os esconderijos militares, onde havia tortura (MACIEL, 2014, p. 48).

Internacionalmente, em 22 de novembro de 1969, foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica.

O documento estabeleceu em seu artigo 193 que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado.

Daí em diante, a sociedade passou a perceber que a responsabilidade pelo bem-estar das crianças e dos adolescentes não era somente do Estado, mas de toda a coletividade.

2.3.4 O Código de Menores de 1979 – Doutrina da Situação Irregular

Em um cenário repressivo, o Código de Menores de 1979, Lei nº 6.679/79, propôs uma atuação diferenciada, mas seguiu a mesma linha de seu antecessor com relação ao caráter assistencialista/repressivo e sua tutela se dava àqueles que se encontram sob a chamada “situação irregular”.

O art. 2º do Código de Menores elencava as crianças e os adolescentes que se encontravam em situação irregular, veja-se:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

As crianças e os adolescentes até 18 anos de idade que praticassem infrações penais, as que estivessem sofrendo maus-tratos por parte de familiares ou em estado de abandono pela sociedade, de acordo com a nova lei, encontravam-se em situação irregular.

Importante destacar que com o Código de Menores de 1979, a internação poderia ser aplicada para menor autor de qualquer infração penal ou com desvio de conduta⁵.

⁵ Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado [...].

Outras disposições relativas à aplicação da internação podem ser encontradas nos parágrafos do art. 41 do Código de 1979, valendo-se destacar as seguintes: a medida era reexaminada com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de sua manutenção; na falta de estabelecimento adequado, a internação poderia ser feita em seção de estabelecimento penal, desde que isolada dos maiores e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade; se o menor completasse vinte e um anos sem que tivesse sido declarada a cessação da medida, passava à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais, sendo removido para estabelecimento adequado até decisão deste juízo extinguindo a medida.

Desse modo, os menores tutelados pelo novo código eram aqueles que já estavam inseridos na condição irregular, sendo inútil em se tratando da atuação preventiva, o que acabou por fazê-lo sofrer diversas críticas.

2.3.5 Retrospecto Histórico do Advento do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado sobre a Lei nº 8.069/90, baseou-se na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979, bem como no artigo 227 da Constituição da República de 1988.

Com o advento do ECA, a modificação da legislação brasileira no que refere à proteção infanto-juvenil foi profunda e constituiu a reunião de uma série de reivindicações que defendiam a ideia de que crianças e adolescente são sujeitos de direitos e merecedores de proteção especial

Isso porque as normas contidas nos códigos anteriores se limitavam em tutelar um grupo específico de crianças e/ou adolescentes que já se encontravam inseridos em determinadas situações, como de abandono ou de delinquência.

Portanto, não existia a preocupação em estabelecer e garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes de forma integral e irrestrita.

Dessa forma, após um processo de mobilização e conscientização da população brasileira, que alicerçou a inclusão do princípio da prioridade absoluta no artigo 227 da Constituição de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos e detentores de proteção especial (MACIEL, 2014, p. 13).

A regulamentação do artigo supracitado se deu pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral, um dos temas abordados no capítulo seguinte.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE DE INTERNAÇÃO E DIREITOS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS

O presente capítulo irá realizar uma abordagem acerca dos aspectos internacionais relevantes ao surgimento da doutrina da proteção integral, especialmente até atingir o ponto chave para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que consagrou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, já implementada no ordenamento jurídico interno pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, serão abordados os arts. 121 a 125 do ECA, que dispõem sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação, bem como os direitos individuais dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação previstos no art. 124 do ECA e nos arts. 49 a 51 da Lei do SINASE e, ainda, as obrigações das entidades de internação elencadas no art. 94 do ECA.

3.1 Aspectos Internacionais Relevantes ao Surgimento da Doutrina da Proteção Integral

Ao longo dos tempos, as crianças e os adolescentes não eram vistos como sujeitos que necessitavam de proteção, mas somente como propriedade de seus pais, não havendo sequer intervenção estatal nessa relação.

Foi apenas a partir do final do século XIX e início do século XX que surgiram movimentos internacionais visando à proteção da criança e do adolescente, inicialmente, nas relações de trabalho, e, posteriormente, com o fim da Primeira Guerra Mundial, a sociedade deparou-se com o abandono de crianças devido à morte de seus pais, o que deu origem à associação União Internacional Salve as Crianças (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2012, p. 50).

A referida associação atuou na elaboração da Declaração de Genebra de 1924, que se tratou de uma recomendação da Liga das Nações e amparou a proteção à infância em seus mais diversos pontos.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e com o advento da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, houve aprovação pela ONU, em 1959, da Declaração dos Direitos da Criança, que inovou ao estabelecer a criança como sujeito de direitos e não mais como objeto de proteção, porém, faltava coercibilidade no documento, pois suas disposições eram somente enunciações de direitos, não podendo obrigar os Estados Partes a efetivá-los.

Diante desse cenário, em 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo país pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, que considera, em seu art. 1º, como criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

A Convenção abrange a concepção de desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos que exige “proteção especial e absoluta prioridade” (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2012, p. 61).

Importante salientar que no direito interno já havia garantia constitucional de proteção especial e absoluta prioridade à criança e ao adolescente, todavia, a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente é posterior à ratificação pelo país da Convenção sobre os da Criança de 1989, conforme será a seguir exposto.

3.2 Consagração da Doutrina da Proteção Integral em Âmbito Interno

A partir da década de 80 a busca pela democracia tornou-se mais acentuada, até que em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual instituiu, no art. 227, *caput*, a chamada absoluta prioridade em se tratando de todos os direitos assegurados, conforme se depreende da leitura do *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, a “CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente”, consoante assinalado por Valter Kenji Ishida (2011, p. 02).

Para regulamentar o art. 227 da Constituição Federal, a Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando uma nova era de direitos, revogou o Código de Menores de 1979 e o FUNABEM e consagrou, em seu art. 1º⁶, a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico interno.

Com o ECA, além dos pais poderem ser responsabilizados em caso de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, a estes passaram a ser assegurados uma ampla gama de direitos imprescindíveis ao seu pleno desenvolvimento.

Nessa senda, conforme definição de Alessandra de Saldanha da Gama (2010, p. 05), a Doutrina da Proteção Integral:

[...] consiste em garantir a crianças e adolescentes, sem exceção, os direitos à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social e à integridade física, psicológica e moral, com a criação e articulação de um conjunto de políticas e ações em quatro grandes áreas: Políticas Sociais Básicas, Assistência Social, Proteção Especial e Garantia de Direitos.

Dessa forma, verifica-se que a doutrina da proteção integral propicia às crianças e aos adolescentes o resguardo de todos os seus direitos, inclusive, em se tratando da aplicação de medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais, notadamente a de internação, consoante será abordado no item a seguir.

3.3 Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação

Consoante determinado pelo art. 121 do ECA, a internação consiste em medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Portanto, verifica-se que os princípios norteadores da aplicação da internação são: brevidade, significando que deve durar somente em havendo necessidade de readaptação do adolescente; excepcionalidade, significando que deve ser a última medida cogitada pelo juiz; e respeito à condição peculiar da

⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

pessoa em desenvolvimento, significando que devem ser mantidas condições gerais para garantia do desenvolvimento dos adolescentes (ISHIDA, 2011, p. 263).

É devido ao princípio da brevidade que o prazo máximo da internação é de 03 (três) anos, de modo que atingido este limite, o adolescente deverá ser liberado, inserido em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, bem como o fato de a liberação ser compulsória aos 21 (vinte e um) anos (art. 121, §§ 3º, 4º e 5º, do ECA).

O art. 121 do Estatuto ainda permite, no § 1º, “a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário” e estabelece, no § 2º que “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”.

Em razão da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada, conforme art. 122, incisos I, II e III, do ECA, *in verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Em se tratando de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, por reiteração no cometimento de infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, mas não pode ser aplicada se houver medida mais adequada (art. 122, § 2º, do ECA).

Da leitura dos artigos supracitados, depreende-se haver duas modalidades de internação, uma com prazo indeterminado, regra do § 2º do art. 121, e outra com prazo determinado, somente aplicável na hipótese de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, que não poderá exceder a 03 (três) meses, constituindo a chamada “internação-sanção” (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2012, p. 366).

Porém, há uma terceira modalidade, disposta no art. 108, do ECA, aplicável provisoriamente, antes de proferida a sentença, que não pode exceder 45 (quarenta e cinco) dias.

O art. 123 e § único do ECA estabelecem que a internação deverá ser cumprida em local exclusivo para adolescentes, diverso do abrigo, obedecida separação por critérios de idade, porte físico e gravidade da infração, para evitar a prevalência de uns sob os outros, e que durante o período de internação, inclusive provisória, são obrigatórias atividades pedagógicas.

Em relação às atividades pedagógicas vale destacar o ensinamento de Roberto João Elias (2010, p. 169):

A obrigatoriedade das atividades pedagógicas tem a ver, de perto, com a natureza da medida, que, sendo corretiva, não pode ser confundida com pena. Em observância ao princípio da proteção integral é que será cumprida, tendo em vista a ressocialização do adolescente, que, quanto mais cedo, deverá retornar ao seu lar [...].

Dessa forma, verifica-se que a aplicação da medida socioeducativa de internação, assim como todas as ações voltadas a crianças e adolescentes guardam relação com a proteção integral.

Ademais, o último dispositivo do Estatuto que versa sobre a medida socioeducativa de internação é o art. 125, segundo o qual “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Em caso de ocorrer conduta comissiva ou omissiva por parte do Estado no desrespeito do direito ao zelo pela integridade física e mental dos internos, há a possibilidade de ingresso com Ação Civil Pública pelos legitimados para compelir o ente ao cumprimento desse direito.

3.4 Diferenciação entre as Medidas Socioeducativas e as Medidas de Proteção

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata das Medidas de Proteção no Título II, Capítulos I e II, da Parte Especial e das Medidas Socioeducativas no Título III, Capítulo IV, da Parte Especial.

As Medidas de Proteção podem ser aplicadas quando há violação ou ameaça de violação aos direitos da criança e/ou do adolescente, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA, quais sejam: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e III - em razão de sua conduta.

As medidas de proteção são dirigidas tanto para crianças quanto para adolescentes, tendo em conta que ambos são sujeitos de direitos mercedores de especial proteção por parte da família, da sociedade e do Estado e podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e substituídas a qualquer tempo.

O artigo 101 do ECA dispõe sobre as medidas específicas de proteção, trazendo um rol exemplificativo. Vale ressaltar que na aplicação das medidas de proteção, deve-se priorizar pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas socioeducativas, por sua vez, são aplicáveis somente aos adolescentes (maiores de 12 anos e menores de 18 anos de idade) que praticarem ato infracional.

Ao verificar a prática de ato infracional por parte de adolescente, pode ser aplicada uma série de medidas socioeducativas, previstas de forma taxativa no artigo 112 do ECA, dentre as quais, tem-se a internação, medida mais gravosa dentre todas as existentes.

Dessa forma, se a criança ou o adolescente estiver com seus direitos ameaçados ou violados, é possível ocorrer a aplicação de uma ou mais medidas de proteção.

Por outro lado, as medidas socioeducativas somente são voltadas aos adolescentes praticantes de atos infracionais, de modo que se a criança praticar um ato infracional, a ela somente é permitido aplicar as medidas de proteção, em razão de sua conduta.

3.5 Direitos dos Adolescentes Internados e Obrigações das Entidades de Atendimento no Regime de Internação

O art. 94 do ECA aponta as obrigações a serem cumpridas pelas entidades de atendimento socioeducativo, responsáveis pela execução da medida de internação, tanto a provisória (art. 108), aplicada antes de proferida a sentença, a definitiva (art. 112, VI), aplicada na sentença, quanto aquela derivada do descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta (art. 122, III).

Já os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação estão elencados de forma exemplificativa no art. 124 do ECA.

Muitas das obrigações elencadas no art. 94 do ECA possuem correspondência direta com os direitos dos adolescentes em cumprimento de internação, enumerados no art. 124 do ECA, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Correlação entre as obrigações da entidade de internação e os direitos dos adolescentes privados de liberdade	
Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:	Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;	V - ser tratado com respeito e dignidade;
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;	VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;	IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
X - propiciar escolarização e profissionalização;	XI - receber escolarização e profissionalização;
XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;	XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;	XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;	IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;	XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;	XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

As demais obrigações da entidade de internação se encontram descritas nos incisos I, II, III e XX, do art. 94 do ECA, que são, as seguintes, respectivamente: observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;; e manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

O art. 94-A do Estatuto ainda prevê que as entidades de internação devem possuir profissionais aptos a relatar ao Conselho Tutelar ocorrências ou suspeitas de maus-tratos aos adolescentes internados.

Em relação aos direitos não correlacionados diretamente com as obrigações dos adolescentes internados, tem-se os incisos I, II, III, VI, do art. 124 do ECA, cuja citação faz-se oportuna:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Vale ressaltar que o rol de direitos dos adolescentes internados não é exaustivo, havendo outros previstos no Estatuto que não se encontram ali descritos, porém, também devem ser implementados.

De qualquer modo, o avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente na criação de normas protetivas é notado com a determinação de obrigações às entidades de acolhimento e internação, as quais, além de possuir suas obrigações, devem observar os direitos de que são titulares os adolescentes.

3.6 Direitos Individuais dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, de Acordo com a Lei nº 12.594/2012

A Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos arts. 227 e 228 da Constituição Federal e à Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, modificou completamente a abordagem legal acerca do direito da criança e do adolescente, estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral em detrimento da Doutrina da Situação Irregular.

Especialmente em relação aos adolescentes praticantes de atos infracionais, foram resguardados vários direitos e garantias semelhantes aos já estabelecidos aos adultos praticantes de infrações penais, como a ampla defesa e o devido processo legal, porém, além disso, foram estipuladas garantias específicas, como o julgamento ser realizado por vara especializada, sujeito a um procedimento específico e, principalmente, de serem impostas medidas socioeducativas com finalidade diversa às penas dos adultos.

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente não se mostrou satisfativo no que tange à regulamentação das medidas socioeducativas, visto que, apesar de tratar do procedimento de apuração de ato infracional, não fez menção ao procedimento de execução de medidas socioeducativas.

Por tal razão, em 1998, iniciou-se uma discussão sobre proposta de lei de execução das medidas socioeducativas, que somente foi concretizada com a sanção da Lei nº 12.594/2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou o processo de execução de medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei.

Em relação aos direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, que se encontram dispostos nos artigos 49, 50 e 51 da Lei do SINASE, é importante tecer algumas considerações.

Os direitos arrolados no art. 49 são decorrentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e não destoam dos arts. 111 e 124, ambos do ECA, merecendo destaque abaixo:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

A execução da medida socioeducativa de internação deve, evidentemente, respeitar os direitos previstos no art. 124 do ECA.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a Lei do SINASE (art. 49, inciso I e § 1º) dispõe que o adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem o direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.

Além disso, a Lei do Sinase busca privilegiar o local onde o socioeducando reside, a fim de cumprir a determinação legal de incentivar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de modo que, se houver vaga para receber o adolescente infrator, este será inserido na unidade respectiva ao seu local de residência, independentemente da natureza do ato infracional.

Por outro lado, se a vaga para o cumprimento da medida de internação for em local diverso da residência do socioeducando, este somente será inserido no programa se o ato infracional tiver sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, hipótese em que a privação da liberdade do adolescente será realizada na unidade mais próxima à sua residência.

Em caso de o ato infracional não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, o adolescente deverá ser inserido em programa de meio aberto na hipótese de não haver vaga no local de sua residência (CAVALCANTE, 2012).

Não havendo vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de internação no local de residência tampouco em local próximo para a equipe multidisciplinar da entidade desenvolver o fortalecimento de vínculos familiares, o socioeducando tem o direito de ser incluído em programa de meio aberto.

Tal providência resulta da doutrina da proteção integral, vez que o direito à convivência familiar não pode ser desrespeitado em razão da omissão do Estado em cumprir seu dever legal de implementar programas de atendimento para execução da medida socioeducativa de internação em locais apropriados (CARELLI, DELBIM, *Et al*, 2014).

O art. 49, III, da lei em comento incide sobre qualquer medida socioeducativa, porém está de acordo com os arts. 94, II, e 124, ambos do ECA, os quais são dirigidos especificamente à medida mais gravosa.

O direito de peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público encontra amparo no art. 49, IV, da Lei do SINASE e, para fins deste direito, o órgão público e autoridade, destinatários da petição, estendem-se às pessoas jurídicas de direito privado, que instalam e mantêm a unidade (art. 1º, § 5º), e aos seus dirigentes, pois têm parte do poder estatal.

O direito de receber informações de seu interesse particular, prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, é amparado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, devendo ser respondido em quinze dias.

Nesse aspecto, o art. 49, inciso VI, da Lei do SINASE dispõe expressamente sobre o direito do adolescente em cumprimento de internação em receber, sempre que solicitar, informações acerca da evolução de seu plano individual de atendimento.

De outro norte, a saúde e a educação são direitos sociais assegurados a todos (art. 6º, 205 e 208, CF/88), entretanto, em se tratando de crianças, adolescentes e jovens, há um fortalecimento ainda maior, que pode ser verificado na lei em comento, na qual existem previsões acerca de determinadas diretrizes a serem obedecidas na atenção integral à saúde do socioeducando e também no direito à educação de seus filhos, aos quais é assegurado o direito de atendimento em creches e pré-escolas até os cinco anos de idade.

O art. 50, da Lei do SINASE, prevê a autorização de saída monitorada aos adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade em determinadas situações, que não se confundem com a realização de atividades externas.

Ocorre que diversamente do adulto, a utilização de tornozeleira eletrônica pode gerar violações morais e psíquicas às pessoas em desenvolvimento, ferindo a finalidade socioeducativa da medida aplicada e não se coadunando à doutrina da proteção integral. Todavia, o assunto não é pacífico (CARELLI, DELBIM, *Et al*, 2014).

Por fim, a regra estampada no art. 51, da Lei do SINASE, é uma fragmentação do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Carta de 1988).

4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA UNEI MITAÍ, EM PONTA PORÃ/MS

Com o presente capítulo, pretende-se demonstrar as constatações obtidas através de visita realizada na Unidade Educacional de Internação – UNEI Mitaí, de Ponta Porã/MS, acerca da efetivação da doutrina da proteção integral, levando-se em conta as obrigações da entidade de internação, descritos no art. 94 do ECA, bem como os direitos dos adolescente internados, descritos nos arts. 108, 121 a 125 do ECA e 49 a 51 da Lei nº 12.594/12.

A visita contou com a presença do Diretor da UNEI, Sr. Paulo César Vilaverde Torraca, e da Promotora de Justiça da Infância e da Juventude, Dra. Patrícia Icassati Almirão.

4.1 Artigos 94 e 124 do ECA – Obrigações da Entidade de Internação e Direitos dos Adolescentes Internados

A Unidade Educacional de Internação de Ponta Porã/MS foi inaugurada no ano de 2008 e, desde então, sua infraestrutura tem passado por diversas modificações.

Atualmente, para receber os adolescentes em conflito com a lei, a unidade conta com 40 (quarenta) vagas distribuídas nos Blocos 01 e 02, cada um contendo cinco alojamentos triplos, e no Bloco 03, o qual dispõe de quatro alojamentos individuais e dois triplos.

No momento da visita, 38 socioeducandos se encontravam internados, com cerca 08 em internação provisória e 30 em internação por prazo indeterminado, porém, o recém-reformado Bloco 03 estava vazio, de modo que alguns alojamentos dos Blocos 01 e 02 acolhiam mais do que três adolescentes.

Para oferecer atendimento personalizado a cada um dos socioeducandos, a unidade conta com uma comissão multidisciplinar formada por 17 agentes socioeducadores no total, sendo 03 por plantão, 02 enfermeiras, 02 psicólogos, assistente social, inspetor de disciplina, coordenador pedagógico e o diretor.

Vale frisar que o número de agentes socioeducadores é insuficiente para atender a demanda da unidade, que necessita de 10 por plantão.

Faz parte das atribuições dessa comissão multidisciplinar restabelecer e preservar os vínculos familiares (arts. 94, V e 124, VII, VIII, ECA), o que é realizado mais especificamente pelos psicólogos quando os adolescentes e os familiares residem no Município de Ponta Porã/MS, e, em se tratando de adolescentes e familiares que residem fora, outros órgãos são utilizados, tais como o Conselho Tutelar (CT), o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), todos do respectivo município.

Se ocorrerem casos em que se mostre impossível ou inviável o restabelecimento dos vínculos familiares, a direção da unidade prontamente comunica ao juízo através do Plano Individual de Atendimento, obedecendo ao inciso VI do art. 94 do ECA.

O direito de visitas, assegurado semanalmente pela legislação, é autorizado pela direção da unidade a qualquer dia. Porém, há semanas em que somente comparecem duas visitas, haja vista a maioria dos adolescentes internados advirem de outros municípios e terem famílias sem condições financeiras de custear o deslocamento.

Não obstante a dificuldade financeira dos familiares dos socioeducandos, a equipe da unidade de internação diligencia no sentido de obter o deslocamento para visita através de contato com o Conselho Tutelar respectivo, entretanto, alguns não prestam auxílio.

Em relação aos adolescentes indígenas, apesar da situação ser informada à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), esta tem se mostrado negligente, o que dificulta, conseqüentemente, a visita.

As instalações físicas possuem condições apropriadas de habitabilidade, salubridade e segurança, feita pelos agentes socioeducadores, havendo somente certa precariedade em relação à higiene, sendo a família do socioeducando responsável pela compra de sabonetes, por exemplo.

De igual modo, o vestuário é fornecido pelos familiares, valendo-se destacar a informação obtida de que estes são orientados a levarem roupas simples e usadas, principalmente se o socioeducando foi internado recentemente, para prevenir o “comércio”.

Os objetos de higiene são comprados pela direção da unidade somente se o adolescente for indígena, tendo em vista que geralmente seus familiares, habitantes de aldeias, realmente não possuem condições de oferecer tais objetos.

Ainda em relação ao vestuário, existe um estoque com roupas que são adquiridas pelo diretor da unidade, mediante doações, por exemplo. Por sua vez, a alimentação é adequada e fornecida por uma empresa terceirizada, existindo um refeitório para onde os adolescentes são levados na hora do almoço, servido por volta das 11h30.

Para oferecer aos socioeducandos os devidos cuidados médicos, psicológicos e farmacêuticos, a unidade dispõe de duas enfermeiras e dois psicólogos, sendo o atendimento médico efetuado por profissionais do Município.

Contudo, quando há necessidade de atendimento médico urgente, o socioeducando é levado ao Hospital Dr. José de Simone Netto, ou, não sendo o caso tão grave, ao Posto de Saúde do Jardim Ivone.

O oferecimento de cuidado odontológico está previsto para ocorrer dentro da unidade em pouco tempo, carecendo somente a compra de uma cadeira odontológica nova.

A escolarização é fornecida através do Programa Avanço do Jovem na Aprendizagem de Mato Grosso do Sul (AJA/MS), pela Escola Regina Betini, de Campo Grande/MS. Nesse ponto, há dificuldade em lidar com os adolescentes paraguaios, tendo em vista seu idioma.

Durante as aulas no AJA, há disponibilização do curso de informática básica.

Quanto ao direito de profissionalização, disposto nos incisos X do art. 94 e XI do art. 124, ambos do ECA, no dia 08 de novembro de 2017 foi assinado, com duração de 5 anos, um termo de cooperação técnica em parceria entre o Governo de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), a Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a Defensoria Geral do Estado, o Tribunal de Justiça e o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), o que viabilizará implantar a aprendizagem profissional na UNEI Mitaí, dentre outras unidades.

A UNEI Mitaí receberá o curso profissionalizante de auxiliar administrativo, com disponibilidade para 15 vagas inicialmente, que atenderão 20% dos

socioeducandos e será separado local específico para a realização do curso⁷, cujo início se dará no dia 12 de janeiro de 2018.

Como atividades culturais, os adolescentes podem realizar o curso de violão disponibilizado por parceria firmada com a Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã (FUNCESPP). Para iniciar a atividade, o diretor conseguiu a doação dos violões e a FUNCESPP conseguiu o professor.

Para a realização das atividades esportivas e de lazer, a unidade de internação possui uma quadra esportiva, onde os socioeducandos jogam bola, a horta e três aquários para a piscicultura.

Os socioeducandos recebem assistência religiosa pela Igreja Universal do Reino de Deus e atualmente está em construção um local específico para ocorrerem os cultos.

Conforme relatado pelo diretor da unidade, os trabalhos realizados pela igreja em questão têm sido excelentes, visto que, além dos cultos, são efetuadas outras atividades, inclusive esportivas, e os egressos também têm recebido apoio.

A igreja orienta os adolescentes e também a forma como o tratamento a eles é dispensado, a fim de evitar transtornos, além de prestar auxílio para a melhora no comportamento.

O estudo pessoal e social de cada caso é efetuado no Plano Individual de Atendimento, quando se tratar de medida socioeducativa aplicada na sentença, e nos relatórios iniciais de atendimentos, quando se tratar de internação provisória.

A reavaliação obrigatória, que não pode exceder a seis meses (art. 94 XIV), tem sido realizada a cada quatro meses, por conta da natural demora nas manifestações da Defensoria Pública, do Ministério Público e da decisão judiciária em relação à manutenção da medida socioeducativa, progressão para semiliberdade, liberdade assistida ou extinção.

Assim que a direção da unidade toma conhecimento da decisão judiciária acerca da reavaliação da medida socioeducativa, já passa a informação ao adolescente internado, informando-o de sua situação processual, nos termos do arts. 94 XV e 124 IV, ambos do ECA.

⁷ RIBEIRO, Regiane. Uneis de Mato Grosso do Sul terão cursos profissionalizantes. In: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), Nov. 2017. Disponível em: <http://www.sejusp.ms.gov.br/uneis-de-mato-grosso-do-sul-terao-cursos-profissionalizantes/> Acesso em: 12/12/2017.

Os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas são informados à autoridade judiciária no Plano Individual de Atendimento ou nos relatórios de Reavaliação da Medida Socioeducativa, entretanto, tais casos não são comuns, de sorte que o histórico da unidade demonstra a existência de apenas dois casos de adolescentes com sífilis.

A UNEI não possui programa específico destinado ao acompanhamento de egressos, mas se o socioeducando conseguir progressão da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida, por exemplo, o acompanhamento passa a ser realizado pelo CREAS.

Os incisos XIX do art. 94 e VI do art. 124, ambos do ECA, determinam a providência de todos os documentos necessários ao exercício da cidadania. Em relação a este quesito, a única dificuldade constatada diz respeito ao Título de Eleitor e Certificado de Reservista dos socioeducandos que não são residentes em Ponta Porã, não havendo maiores problemas para providenciar os demais documentos, tais como o CPF, RG, CTPS, Cartão do SUS, Certidão de Nascimento, Carteira de Vacinas e Transferência Escolar.

Conforme informações obtidas, muitos adolescentes chegam sem o CPF, o RG e a CTPS. No caso do RG, a primeira via é gratuita, porém, quando se trata da 2ª Via, a equipe da unidade combina com a família para que envie o dinheiro e, apesar da expedição do documento ser cara (R\$ 98,00), as famílias costumam colaborar.

Com o termo de cooperação técnica firmado para a realização do curso profissionalizante de auxiliar administrativo, os internos selecionados terão que portar obrigatoriamente CTPS, razão pela qual eles estão sendo levados ao Ministério do Trabalho, geralmente ao meio dia, para providenciar esse documento, que fica pronto em três dias.

No que se refere à obrigação descrita no inciso XX do art. 94 do ECA, a unidade de internação possui um arquivo no qual ficam todos os dados atinentes aos adolescentes que por ali passaram, cada qual com sua pasta.

O art. 94-A do ECA, que dispõe acerca da prevenção da ocorrência de maus-tratos, determina a existência de profissionais capacitados para averiguar e reportar ao Conselho Tutelar tal prática.

Todavia, na prática não existe profissional específico no quadro de pessoal da unidade, mas quando o adolescente é recebido, prontamente é efetuado o exame

de corpo de delito, muito devido à obrigatoriedade da audiência de custódia, mas também para evitar qualquer responsabilização por eventuais alegações de maus-tratos.

Apesar de existir sala específica para o defensor dos socioeducandos, os atendimentos costumam ser feitos em locais abertos ou aonde as partes julgarem conveniente.

O direito de permanecer internado na mesma localidade ou o mais próximo possível dos pais não é sempre possível, pois não existem unidades de internação em todos os municípios e as que existem, muitas vezes, não oferecem vagas suficientes.

O Estado de Mato Grosso do Sul possui 79 municípios⁸, divididos em 53 comarcas⁹ e somente 06 unidades masculinas de internação, quais sejam: Dom Bosco e Novo Caminho – Campo Grande, Laranja Doce – Dourados, Pantanal – Corumbá, Tia Aurora – Três Lagoas e Mitaí – Ponta Porã¹⁰.

Dessa forma, as unidades de internação existentes trabalham de forma regionalizada e, no caso específico da UNEI Mitaí, dentre os adolescentes acolhidos, somente 05 eram residentes em Ponta Porã, os demais provinham de municípios próximos, como Naviraí, Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Sete Quedas e alguns de outros estados da federação.

De acordo com as informações obtidas, é corriqueira a situação em que o adolescente vem de Município e até Estado longínquo devido à grande quantidade de apreensões por tráfico de entorpecentes.

Observou-se que a autoridade judiciária responsável pela infância e juventude da comarca de Ponta Porã tem respeitado a quantidade de vagas disponíveis na unidade de internação para autorizar a entrada de novos internos.

Os socioeducandos têm acesso aos meios de comunicação social através de rádio e televisão, sendo somente vedado o uso de internet, por questão de segurança.

⁸ IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), 2014. Mato Grosso do Sul – MS. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/download/mapa_e_municipios.php?uf=ms> Acesso em: 12/12/2017;

⁹ Tribunal de Justiça de MS. Comarcas Endereços. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/comarcas/comarcas.php>> Acesso em: 12/12/2017;

¹⁰ SEJUSP. Unidades Educacionais. Disponível em: <http://www.sejusp.ms.gov.br/unidades-educacionais/>> Acesso em: 12/12/2017.

Ademais, os socioeducandos mantêm a posse de seus objetos pessoais e dispõem de armários para guardá-los, porém, geralmente, principalmente os adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, têm poucos pertences e já vêm com mochila.

Caso esses adolescentes não disponham de roupas extras ou toalhas de banho, por exemplo, e a família, por qualquer motivo, não conseguir levar, a direção disponibiliza, por ter um estoque com roupas, toalhas e objetos doados, conforme dito alhures.

Em respeito ao direito de obter comprovante dos objetos depositados em posse da unidade, é elaborada uma lista com a descrição de todos os bens com os quais o interno chegou, os quais são guardados separadamente em armários dentro da própria unidade, separados dos armários existentes nos alojamentos.

A suspensão temporária da visita somente ocorre se for prejudicial aos interesses do adolescente, como no caso de pais dependentes químicos que influenciam negativamente o filho, porém, como sanção por mau comportamento, não há suspensão e sim uma diminuição do horário das visitas.

Foi citado um caso de dois internos rivais que não podiam se encontrar nos corredores devido ao risco de ocorrer uma briga. Diante desse caso, a saída dos alojamentos é feita em separado, mas como a visita é algo que muito lhes interessa, há respeito quanto às normas e regras da unidade, a fim de evitar qualquer incidente.

4.2 Direitos Individuais Previstos nos Artigos 49 a 51, da Lei nº 12.594/12

Quando os adolescentes chegam à unidade são informados das normas de organização e funcionamento do local pelo inspetor de disciplina, em atendimento ao disposto no art. 49, inciso V, da Lei nº 12.594/12.

Em relação ao art. 50 da Lei nº 12.594/12, que autoriza a saída temporária em caso de tratamento médico, grave doença ou falecimento de familiares, na UNEI Mitaí já foram autorizadas saídas por conta do falecimento de familiares, todavia, às vezes a informação é obtida tardiamente e a autorização acaba não sendo concedida a tempo do velório e enterro.

Nesses casos existe uma grande dificuldade no deslocamento dos adolescentes, pois a saída deve ser monitorada e a unidade não dispõe de tantos

agentes socioeducadores quanto necessário e os familiares geralmente são residentes em outros municípios.

4.3 A Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação (artigos 121 a 123 e 125 do ECA)

Em Ponta Porã, o ato infracional que causa o maior número de apreensões de adolescentes é o tráfico de entorpecentes, em disparado, seguido por roubo, também muito comum, homicídio, latrocínio e estupro.

Consoante entendimento do Ministério Público, o tráfico de entorpecentes constitui ato infracional que gera violência indireta não somente a uma pessoa, como é o caso do roubo, mas a toda a coletividade, de forma indireta, razão pela qual é cabível a medida socioeducativa de internação.

A direção da unidade relatou que o atendimento socioeducativo aos adolescentes apreendidos por tráfico de entorpecente e homicídio é feito com maior facilidade, ao passo que em se tratando de roubo, a dificuldade é grande, pois os adolescentes envolvidos nessa espécie de ato infracional já vêm de uma situação de violação de direitos.

A realização das atividades externas faz-se da seguinte forma: uma vez por mês um adolescente é escolhido, por ter apresentado bom comportamento ou por estar abatido, para obter a gratificação, concedida pelo psicólogo, de saída para almoçar no Restaurante HZÃO, acompanhado do diretor e do psicólogo.

Nesse vértice, vale ressaltar que o Restaurante HZÃO concede três almoços grátis para que o socioeducando, o diretor e o psicólogo sirvam-se à vontade, além disso, a atividade é feita à paisana, sem qualquer traje que os identifique.

Outras atividades externas realizadas são idas ao Museu da Erva Mate Santo Antônio e ao Parque dos Ervais e o critério utilizado na escolha do adolescente é o mesmo referente ao almoço.

O tempo médio de cumprimento da medida socioeducativa depende de cada indivíduo e do ato infracional praticado, mas raramente chega aos 02 anos quando se trata de latrocínio ou homicídio, enquanto o roubo depende dos antecedentes infracionais e o tráfico de entorpecentes tem uma média de 06 meses para liberação do socioeducando.

O Maníaco da Cruz permaneceu na UNEI Mitaí durante 04 anos, contudo, foi uma situação atípica que ocorreu devido a ele ter sido diagnosticado com psicopatia e interditado, sendo considerado inimputável e, caso obtivesse liberdade, com certeza voltaria a praticar homicídios.

Dessa forma, diante da indisponibilidade de vagas, foi permitida sua continuidade na unidade de internação até que fosse transferido ao Hospital da Santa Casa, e, após, ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, ambos em Campo Grande-MS.

O prazo de internação provisória é estritamente respeitado, de modo que em nenhuma hipótese excede 45 dias, obedecendo ao art. 108 do ECA.

O critério para sugerir a progressão da medida socioeducativa de internação para outra em meio aberto ou liberação é ter o socioeducando cumprido as metas pactuadas no Plano Individual de Atendimento, no qual são especificados se o cumprimento foi regular, bom ou ótimo.

Quando o adolescente pratica estupro e/ou agressão doméstica contra a genitora, os demais costumam não aceitá-lo bem, de modo que a separação leva em conta essa situação. O outro critério, da afinidade, considera a existência de brigas de rua entre os adolescentes.

Contudo, a maior dificuldade enfrentada no atendimento socioeducativo diz respeito aos usuários de crack, tendo em vista que os familiares tem receio em receber os filhos de volta em casa por conta do vício, muito difícil de ser recuperado.

Por fim, a separação dos adolescentes em alojamentos por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração é atendida. Na prática, existem dois critérios não inclusos na legislação que se referem à espécie da infração e à afinidade entre os socioeducandos.

A partir dos dados colhidos, observou-se que a UNEI Mitaí atualmente encontra-se apta a receber de forma adequada os adolescentes aos quais foi aplicada a medida socioeducativa de internação.

Todavia, tal feito é recente, pois a unidade já conviveu com rebeliões, fugas e precariedade no atendimento socioeducativo, devido à depredação de sua infraestrutura, escassez de agentes socioeducadores, omissão do Poder Público, dentre outros fatores.

Diante disso, o Ministério Público do Estado ingressou com uma ação para apuração de irregularidades na UNEI Mitaí contra o Estado de Mato Grosso do Sul,

o que acabou por interditá-la parcialmente, diminuindo o número de vagas e proibindo o ingresso de adolescentes nos alojamentos do Bloco 03.

Depois de longos anos, inaugurou-se, no dia 11 de dezembro de 2017, a reforma dos Blocos 01 e 03 da UNEI-Mitaí, conforme fotografias anexas, o que certamente trará avanços ainda mais significativos no atendimento socioeducativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início da história do Brasil, as crianças e os adolescentes foram negligenciados e suas necessidades menosprezadas, o que se deu, inicialmente, pela falta de normas assegurando assistência e proteção.

Diante desse cenário, as crianças e os adolescentes que praticavam atos considerados infrações penais, não gozavam de direitos e garantias assegurando a manutenção de sua integridade física e mental, razão pela qual sofriam toda espécie de abusos.

Durante o período compreendido entre a colonização brasileira e a independência do Brasil, a mudança mais significativa foi a introdução do instituto da análise do discernimento, porém, tal direito não afastava a situação precária dos menores apreendidos.

Todavia, observou-se que mesmo após a criação de leis conferindo direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, mesmo que de forma ainda precária, a realidade permaneceu lastimável, vez que as entidades acolhedoras de adolescentes praticantes de infrações penais serviam como verdadeiros depósitos de pessoas, pois não proporcionavam o mínimo de dignidade aos que ali se encontravam.

O direito internacional, visualizando esse cenário, sugeriu aos Estados a adoção de normas específicas dispendo sobre a criança e o adolescente.

Criou-se, então, o Código de Menores, de 1927, o qual tutelou somente as crianças e adolescentes expostos, abandonados, vadios e/ou delinquentes, diferenciando-os dos demais pela condição em que se encontravam.

Posteriormente, o Código de Menores de 1979, estabeleceu a chamada doutrina da situação irregular, considerando assim os menores privados de condições à sua subsistência, instrução obrigatória e saúde, vítimas de maus tratos, em perigo moral, privados de representação ou assistência legal, com desvio de conduta e autores de infração penal.

Contudo, mesmo que existissem projetos e serviços assistenciais, a realidade era totalmente contrária aos ideais, demonstrando a ineficácia das normas, o que se deu de modo mais evidente até o final do século XX.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi introduzido no direito interno a doutrina da proteção integral, que se consagrou com o Estatuto da

Criança e do Adolescente, vigente desde 1990, vindo a modificar a forma como eram tratadas e vislumbradas as crianças e os adolescentes pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que com o histórico brasileiro de desrespeito às disposições legais, o presente trabalho objetivou observar a efetivação de alguns dos direitos individuais de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, através de pesquisa de campo realizada na UNEI Mitaí, em Ponta Porã/MS.

Através da pesquisa, foi possível constatar que em âmbito regional a doutrina da proteção integral, no que diz respeito aos direitos dos adolescentes internados e às obrigações da entidade de acolhimento, está sendo progressivamente efetivada.

Dessa forma, foi possível concluir que os direitos previstos nos artigos 108, 121, 122, 123 e 125, do ECA estão sendo efetivados.

Em relação aos direitos previstos nos artigos 49, 50 e 51 da Lei 12.594/12 não há efetivação quanto à internação ser no local onde reside a família, devido à inexistência de vagas na maioria das unidades, tampouco quanto à saída monitorada, devido à escassez de agentes socioeducadores.

Quanto às obrigações da unidade, previstas no artigo 94, do ECA, há precariedade no oferecimento de vestuário, dos serviços odontológicos, que não estavam sendo fornecidos, da profissionalização, que não atende todos os adolescentes, na dificuldade no restabelecimento de vínculos familiares, devido à maioria dos internos residir em outra cidade, na inexistência de programas de acompanhamento de egressos, na escassez de agentes socioeducadores e na inexistência de profissional específico para verificar a ocorrência de maus tratos.

Em relação aos direitos previstos no artigo 124, do ECA, o único que não é efetivado é o de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima dos pais ou responsável, em razão de, conforme já mencionado, não haver vagas.

Contudo, mesmo que não sejam todos os direitos que estão sendo efetivados, a maioria está, e a UNEI MITAÍ é a melhor do Estado no atendimento socioeducativo.

Conforme informações colhidas, entretanto, nem sempre foi assim, vez que há alguns anos a unidade de internação objeto da pesquisa conviveu com fugas e

rebeliões, sendo parcialmente interdita por apresentar irregularidades em sua infraestrutura.

Não obstante, o Ministério Público do Estado, após longos anos pleiteando na justiça, conseguiu a efetivação da reforma na UNEI MITAÍ, inaugurada no dia 11 de dezembro de 2017.

No ano de 2017, por iniciativa do Governo do Estado e de diversos outros órgãos, em parceria firmada com o CIEE, selecionará, em um primeiro momento, 20% dos internos para realizarem o curso profissionalizante de auxiliar administrativo, o que certamente levará a um positivo avanço ao atendimento socioeducativo.

Por fim, ressalta-se que a efetivação dos direitos individuais de que trata o presente trabalho não ocorreria sem o trabalho diário e por vezes árduo dos agentes socioeducadores, da comissão multidisciplinar da UNEI MITAÍ e de todos os que contribuem de forma direta ou indireta para a implementação da proteção especial conferida constitucionalmente aos adolescentes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. Constituição Federal de 1988. Brasília/DF, out 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12/12/2017;

BRASIL, CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, DE 25 DE MARÇO DE 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro/RJ, mar 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 18/08/2017;

BRASIL, DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Promulga o Código Penal. Sala de Sessões do Governo Provisório, 2º República, out 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25/08/2017;

BRASIL, LEI Nº 947, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902. Reforma o serviço policial no Districto Federal. Capital Federal, dez 1902. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-947-29-dezembro-1902-584264-republicacao-107075-pl.html>> Acesso em: 01/09/2017;

BRASIL, DECRETO Nº 4.780, DE 02 DE MARÇO DE 1903. Approva o regulamento para a Escola Correccional «Quinze de Novembro». Rio de Janeiro/RJ, mar 1903. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4780-2-marco-1903-515922-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 04/09/2017;

BRASIL, DECRETO Nº 6.994, DE 19 DE JUNHO DE 1908. Approva o regulamento que reorganisa a Colonia Correccional de Dous Rios. Rio de Janeiro/RJ, jun 1908. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6994-19-junho-1908-518089-republicacao-104336-pe.html>> Acesso em: 11/08/2017;

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ, dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 25/08/2017;

BRASIL. DECRETO Nº 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. Código de Menores. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro/RJ, out 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 01/09/2017;

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, jul 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 12/12/2017;

BRASIL, DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília/DF, Nov 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 06/10/2017;

BRASIL, LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, jan 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 13/10/2017;

BRASIL, DECRETO Nº 5.083, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1926. Código de Menores. Rio de Janeiro, RJ, dez 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 16/10/2017;

BRASIL, LEI DO IMPÉRIO 1830, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda Executar o Código Criminal. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, dez 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 20/10/2017;

BRASIL, LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Institui o Código de Menores. Rio de Janeiro, RJ, out 1979. Disponível: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 21/10/2017.

BOXER, Charles Ralph. **A mulher na expansão ultramarina Ibérica**. Lisboa: Livros Horizonte, 1977, p. 83;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.594/2012 (Lei de Execução das Medidas Socioeducativas)**. 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/01/comentarios-lei-125942012-lei-de.html>> Acesso em: 03/11/2017;

CARELLI, Andrea Mismotto; DELBIM, André Tuma Ferreira et al. **Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. MPMG Jurídico, Belo Horizonte, edição SINASE, p. 1-76, 2014. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1214?show=full>> Acesso em: 07/11/2017;

ELIAS, Roberto Joao. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Alessandra Saldanha da. **Estatuto da criança e do adolescente: esquematizado: Lei 8.069/90, atualizado conforme a lei nacional de adoção 12.010/09**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2010.

HUE, Sheila Moura. **Primeiras cartas do Brasil: 1551 – 1555**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 33;

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13ª Ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 6ª Ed. São Paulo: Contexto, 2013;

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del. *História das crianças no Brasil*. 6ª Ed. São Paulo: Contexto, 2013;

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: lei 8.069/1990 artigo por artigo**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

ROSSIAUD, Jacques. **La prostitución em el Medievo**. Tradução do inglês para o espanhol de Enrique Baras, Barcelona: Editorial Ariel, 1986, p. 43;

SENADO, Federal. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Biblioteca Digital do Senado: Livros Raros. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 01/09/2017;

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 25 e 27.

APÊNDICES

Apêndice A

Documento base para a entrevista com o diretor da UNEI Mitaí, Sr. Paulo César Vilaverde Torraca.

O documento abaixo foi utilizado como base para o direcionamento das questões elaboradas para a entrevista realizada com o diretor da UNEI Mitaí, Sr. Paulo César Vilaverde Torraca.

Neste, constam os artigos 94, 108, 121 a 125 do ECA e 49 a 51 da Lei do SINASE, que dispõem, respectivamente, sobre as obrigações da entidade de internação, a internação provisória, a aplicação da medida socioeducativa de internação e os direitos individuais de adolescentes internados.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Obrigações da Entidade de Atendimento Socioeducativo
Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
X - propiciar escolarização e profissionalização;
XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.
§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Quem são esses profissionais?

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Direitos dos Adolescentes em Cumprimento da Internação
Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de

pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Da Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação – Arts. 121 – 123, ECA

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Quais são as atividades externas desenvolvidas?

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

De que forma a reavaliação é realizada, quais critérios são utilizados? O que é verificado para sugerir a progressão ou a liberação?

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. E o caso do Maníaco da Cruz?

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

Existe algum critério para inserir em semiliberdade, em liberdade assistida ou para liberar? Ou isso é analisado pelas autoridades?

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Quais são os atos infracionais praticados mais comuns? Ex.: roubo, homicídio, etc.

E a questão do tráfico?

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.
Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. A unidade possui infraestrutura adequada para conseguir obedecer esta disposição?
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

LEI DO SINASE – arts. 49 a 51.

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:
I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;
II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;
III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;
IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;
V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;
VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano

individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;
VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e
VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.
§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.
§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.
Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.
Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

ANEXOS

Anexo A

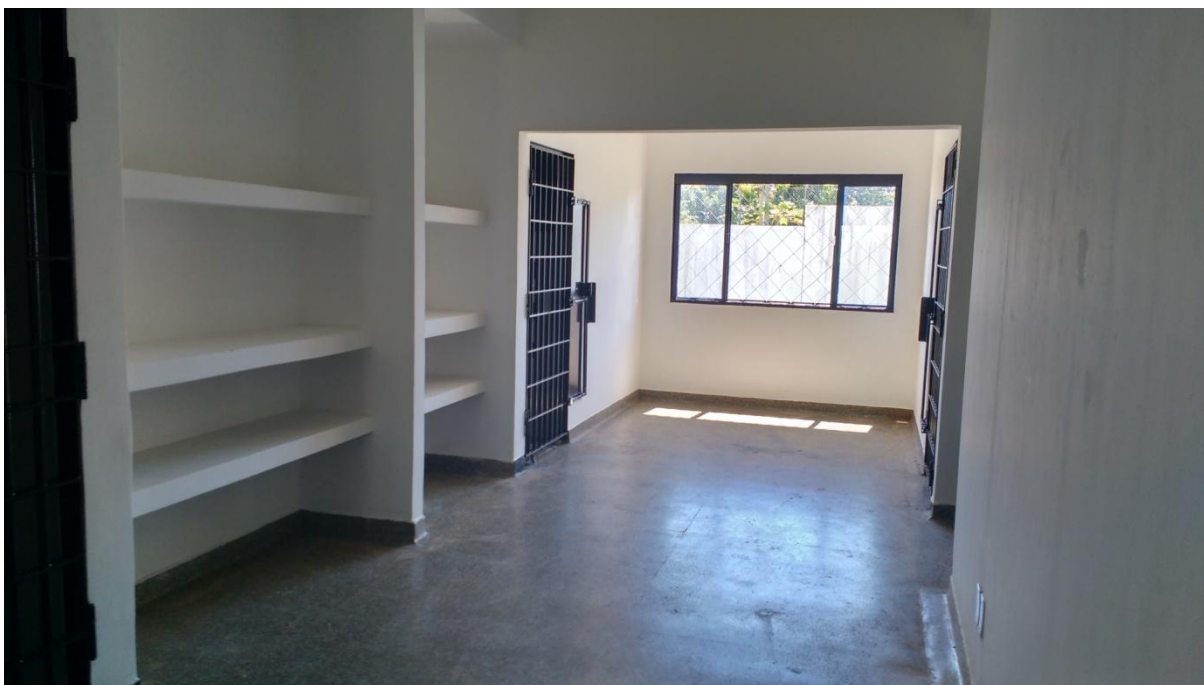
Alimentação. Horta. Videira.





Anexo B

Alojamento atual (reformado).









Anexo C

Alojamentos antes da reforma.







